

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.094, DE 2001** **(Mensagem nº 1.792, de 2000)**

Aprova o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29<sup>a</sup> Conferência da FAO, em 17 de novembro de 1997.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relatora:** Deputada LUCIANA GENRO

### **I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 1.792, de 2000, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29<sup>a</sup> Conferência da FAO, aos 17 dias do mês de novembro de 1997.

Conforme esclarece a própria exposição de motivos, a Convenção tem por objetivo a prevenção da introdução e disseminação de organismos nocivos aos vegetais por intermédio da cooperação internacional, bem como pela adoção de medidas legislativas, técnicas e administrativas. Esclarece também que a Convenção data originalmente de 1951, tendo, por força dos avanços científicos, sido revista e atualizada pela FAO, em trabalho concluído em novembro de 1997.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi o mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que votou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.094, de 2001.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c” do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cabe lembrar que esta não é a primeira vez que esta Comissão é chamada a se pronunciar sobre a Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais. Em 1999, o Poder Executivo enviou com a Mensagem nº 344 uma primeira versão em português do texto da citada Convenção. Este primeiro texto foi aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; e por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Na última, o parecer foi da lavra do Deputado Iédio Rosa, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Seu parecer foi votado aos 20 dias do mês de junho de 2000. Quando a matéria já estava pronta para a ordem do dia, eis que chegou nova mensagem da Presidência solicitando a retirada da Mensagem que dera origem ao projeto de decreto legislativo votado.

Posteriormente, com a Mensagem nº 1.792, de 2000, chegou-nos uma segunda versão do texto da Convenção, devidamente corrigida pelo Ministério da Agricultura, que deu ensejo à elaboração do projeto de decreto legislativo que ora estamos examinando.

Julgamos necessário apresentar todo este histórico para esclarecer esta segunda apreciação da Convenção por esta Comissão. Ou seja, não obstante trate-se de matéria cujo conteúdo já foi, substancialmente,

apreciado antes, é matéria nova, pois oriunda de nova Mensagem, que deu origem a novo projeto de decreto legislativo e que aprova novo texto em português, diverso do que fora aprovado anteriormente.

Dito isso, passemos o examinar o PDL nº 1.094, de 2001.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Pelas razões expendidas, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.094, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada LUCIANA GENRO  
Relatora